Mensagem nº 090- GP/2021 Em, 25 de novembro de 2.021

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara de Vereadores, o incluso **Projeto de Lei nº 090-GP/2021**, que *Dispõe sobre a Concessão de Abono-Valorização dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, como Medida Excepcional e Transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, no Município de Nova Mamoré-RO e dá outras providências", para o exercício de 2021*

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de URGÊNCIA, nos termos dos artigos do Regime Interno desta Casa de Leis, fundamentando-se no relevante interesse público envolvido, por se tratar de questão que demanda atenção especial e prioritária do poder público municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

RECEBIDO
29/11/2021

Projeto de Lei nº 090- GP/2021 Em, 25 de novembro de 2.021.

"Dispõe sobre a Concessão de Abono-Valorização dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, como Medida Excepcional e Transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, no Município de Nova Mamoré-RO e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte **LEI:**

Artigo 1º. O Poder Executivo Municipal concederá aos Profissionais da Educação Básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado **"ABONO-VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO"**, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Artigo 2º. Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I – Integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, titulares de cargos ou funções-atividades previstas no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

II - Profissionais da educação básica: **aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019**, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. Portanto, fazem jus ao abono.

Artigo 3º – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em decreto, observados os seguintes critérios:

I – Será concedido de forma proporcional:

a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei;

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º – O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que estão em efetivo exercício no ano de 2021, obedecendo a proporcionalidade dos meses trabalhados.

Artigo 4º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 5º. Para cálculo do valor a que se referem o artigo 3º desta lei serão considerados os seguintes períodos:

I – janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento em PARCELA ÚNICA.

Artigo 6º. O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas, exceto os inativos que se aposentaram ao longo do exercício de 2021, obedecendo a proporcionalidade dos meses trabalhados.

Artigo 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares, relativos ao exercício de 2021.

Artigo. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 21 DE JULHO, 21 de novembro de 2021.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal